



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N. 0600102-61.2023.6.00.0000 – CASEIROS – RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Requerentes: Mário João Comparin e Léo César Tessaro

Advogados: Oldemar José Meneghini Bueno (OAB-RS 47301-A) e outros

Requerido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO ELETIVO E SUSPENSÃO DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR.

ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS ELEITORAIS. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/1997. CASSAÇÃO DO MANDATO DOS REQUERENTES E CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.

IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTORNO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO ACÓRDÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. GRAVIDADE DA CONDUTA ILÍCITA DE DEMONSTRAÇÃO QUESTIONÁVEL NA ANÁLISE CAUTELAR.

PLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS EXPOSTOS. PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL.

PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Tutela cautelar antecedente, com requerimento liminar de antecipação da tutela recursal, proposta por Léo César Tessaro e Mário João Comparin.

Os requerentes buscam “seja atribuído efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600035-95.2021.6.21.0028 (Caseiros-RS), sustando-se, com isso, todos os efeitos da decisão colegiada recorrida (cassação e efeitos reflexos, afastamento e novas eleições), ao menos até que o TSE delibere sobre a controvérsia” (ID 158649554, p. 19).

Afirmam ter sido “demonstrado, às inteiras, que o acórdão regional violou o artigo 30-A, e § 2º, da LE, tudo com lastro em quatro razões, quais sejam: a) inexistência de vinculação entre o julgamento em prestação de contas e a Representação com lastro no artigo 30-A da LE; b) ausência de demonstração cabal acerca da omissão de gastos em prestação de contas (elementos não judicializados sob o contraditório); c) inexistência de vinculação direta ou indireta com a campanha majoritária e inexistência das circunstâncias elementares do tipo (fraude, má-fé e origem ilícita dos recursos) e; d) ausência de relevância jurídica” (ID 158649554, p. 5).

Salientam que “a sentença recorrida é esclarecedora, assim como o são os votos vencidos, dentre eles o voto prolatado pelo eminente Desembargador Relator – o apelo busca a reavaliação dos elementos constantes do acórdão, a partir dos estritos limites dele, pautando-se no antagonismo que se formou perante a Corte, superando a Sum. TSE nº 24 – o que se pretende é que os votos vencidos prevaleçam (!)” (ID 158649554, p. 6).

Acrescentam que “o voto condutor do julgado impôs, de mais a mais, verdadeira inversão do ônus da prova em detrimento dos candidatos, sendo que a dúvida, ou eventual divergência de versões em depoimentos e, portanto, a sua fragilidade, foi utilizada para condenar, contrariando, vez mais, a jurisprudência do TSE – [...] 3. A reprovação das contas de campanha não conduz, necessariamente, à cassação de mandato alicerçada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 [...] 5. O provimento judicial que julga procedente representação ajuizada com base no art. 30-A da Lei das Eleições e aplica a severa pena de perda de mandato/diploma, impreterivelmente, deve estar calcado em robusto acervo fático-probatório, não servindo a tal desiderato meras conjecturas ou mesmo indício de prova. [...]’ (Ac. De 11.6.2014 no REspe nº 161080, rel. Min. Laurita Vaz.); [...] não se admite a condenação pela prática de abuso de poder com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos’ (AgR-REspEI 630- 41/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha)” (ID 158649554, p. 6-7).

Ressaltam que “a convocação de novas eleições, sem que o TSE tenha se deparado com a matéria, viola o artigo 224, § 3º, do Código Eleitoral e inobserva o que o STF decidiu no bojo do Ac.-STF, de 4.3.2020, no RE nº 1.096.029 e o TSE no bojo do Ac de 28.11.2016 no REspe 13925, rel. Min. Henrique Neves. A esse respeito, ainda que a cassação dos diplomas possa ser executada após o julgamento em segundo grau, a convocação – e realização – de novas eleições fica submetida ao pronunciamento do TSE. Logo, o pedido liminar, já por esse prisma, comporta deferimento, ao menos para que se suspenda a realização das novas eleições no Município de Caseiros-RS” (ID 158649554, p. 7).

Defendem estar presentes os elementos autorizadores da tutela cautelar.

Sustentam presente a plausibilidade jurídica do recurso especial, pois “a decisão da Corte Regional, lavrada por maioria de votos, viola o artigo 30-A da LE, e o seu § 2º. E inobserva, no mais, a jurisprudência do TSE acerca do tema. Logo, o pedido liminar comporta integral deferimento, de modo que sejam suspensos todos os efeitos da decisão regional recorrida – cassação, inelegibilidade reflexa e a realização das novas eleições no Município de Caseiros-RS, ao menos até que o TSE delibere acerca da matéria” (ID 158649554, p. 7).

Observam ser categórica “a jurisprudência do TSE (...): Ac.-TSE, de 29.4.2014, no AgR-AI nº 74432: a só reprovação das contas não implica a aplicação automática das sanções deste artigo; tb. ‘A jurisprudência deste Tribunal não vincula de forma automática a existência de irregularidades contábeis ao julgamento de procedência do pedido da ação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições. [...]’ (Ac. de 29.8.2022 no REspeEI nº 060006324, rel. Min. Mauro Campbell

Marques.); e tb. [...] Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Captação ilícita da recursos. [...] 2. A relevância jurídica dos fatos impugnados, ou a gravidade deles, é balizadora da incidência da severa penalidade de cassação do diploma de candidato eleito, razão pela qual o ilícito descrito no indigitado art. 30-A não se confunde com irregularidades contábeis apuradas em processo próprio de prestação de contas, as quais, se detectadas, ensejam, naquela seara, as consequências apropriadas.. [...]’ (Ac. de 18.6.2020 no REspe nº 179550, rel. Min. Edson Fachin.)” (ID 158649554, p. 8).

Quanto ao perigo da demora, asseveram que “reside, pois, na convocação de novas eleições por intermédio da Res. TRE-RS nº 404/22. As novas eleições, se realizadas, farão com que o Recurso Especial em manejo basicamente perca o objeto – ninguém dará provimento ao apelo depois de realizadas as novas eleições, movimentados recursos e afins. Há, portanto, riscos concretos de perecimento do objeto do apelo nobre interposto pelo Prefeito e Vice de Caseiros-RS.” (ID 158649554, p. 19).

Pedem “o deferimento integral do pedido, de modo que seja atribuído efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600035-95.2021.6.21.0028 (Caseiros-RS), sustando-se, com isso, todos os efeitos da decisão colegiada recorrida (cassação e efeitos reflexos, afastamento e novas eleições), ao menos até que o TSE delibere sobre a controvérsia” e “não sendo o caso, o deferimento parcial do pedido formulado, de modo que ao menos seja suspensa a realização das novas eleições, até que o TSE delibere acerca da controvérsia” (ID 158649554, p. 19).

O caso

2. Em 19.2.2021, o Ministério Público Eleitoral – MPE ajuizou representação eleitoral por captação e gastos ilícitos com fins eleitorais, com fundamento no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 – Representação n. 0600035-95/RS, contra Léo César Tessaro e Mário João Comparim, candidatos reeleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições 2020, respectivamente, do Município de Caseiros/RS, com base nos seguintes fundamentos (ID 158649559, p. 2-3):

O representante pediu a procedência da representação “com a cassação dos diplomas outorgados aos representados Léo César Tessaro e Mário João Comparin” (ID 158649559, p. 5).

3. Em 12.1.2022, a sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Lagoa Vermelha/RS julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que, “para que se incida o art. 30-A da Lei 9.504/97, com a consequente cassação do diploma dos demandados eleitos Prefeito e vice-Prefeito nas últimas eleições, faz-se necessário aferir a relevância jurídica do ilícito e comprovar o uso de recursos de fontes vedadas, prática de caixa dois ou, ainda, que se extrapole o âmbito contábil, na medida em que a cassação de diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido” (ID 158649559, p. 26).

4. O TRE/RS, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pelo MPE ao efeito de condenar Léo César Tessaro e Mário João Comparin, Prefeito e Vice-Prefeito reeleitos, pela infração ao disposto no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, com a cassação de seus diplomas, a assunção ao cargo de prefeito pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caseiros e para a realização de novas eleições municipais.

Esta é a ementa do acórdão (ID 158649568, p. 2-3):

“RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS ELEITORAIS. INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PAGAMENTOS DE SERVIÇO DE SEGURANÇA E DE DESPESA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELEVÂNCIA JURÍDICA. CARACTERIZADA. VERIFICADA A ILEGALIDADE QUALIFICADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PROVIMENTO.

1. *Insurgência contra sentença que julgou improcedente representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleições), proposta contra candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito.*

2. *A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que à incidência das consequências jurídicas dispostas no art. 30-A da Lei das Eleições a gravidade do evento deve estar associada à relevância jurídica da captação ou gasto ilícito, suficiente a comprometer a moralidade, transparência e higidez das regras de captação e gastos eleitorais. O ilícito eleitoral relativo à captação ilícita de recursos, previsto no art. 30-A da Lei das Eleições objetiva, principalmente, resguardar três bens jurídicos fundamentais do Direito Eleitoral: a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais. Dessarte, ao proibir recebimento ilícito de recursos em campanha eleitoral, buscou o legislador ordinário evitar a influência do sistema político pelo poder econômico, circunstância que, se admitida, infringiria o postulado da igualdade política entre aqueles que disputam o jogo eleitoral.*

3. *Reconhecimento de que houve omissão na prestação de contas. Matéria transitada em julgado. Valor expressivo, que representa 38,21% do total declarado e movimentado na campanha. Município diminuto, situação que sequer comportaria a contratação de quatro seguranças. A mínima diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados evidencia a influência que pode causar a injeção de recursos à margem da contabilidade oficial. Relevância do aspecto cronológico, pois os fatos ocorreram na véspera da eleição. Condutas enquadradas nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, segundo o qual a sonegação das despesas implica a cassação dos mandatos: 'comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado' (Art. 30-A, § 2º).*

4. *Analísada a relevância jurídica. O TSE distingue a ilegalidade simples da ilegalidade qualificada: 'a desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30- A da Lei nº 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito' (REspe nº 1-81/MG – j. 17.03.2015 – DJe 29.04.2015). Assim, tanto a relevância jurídica como também a ilegalidade qualificada são elementos aptos para a conformação desse ilícito. No caso, restou verificada também a ilegalidade qualificada da conduta, tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, estando toda a campanha eleitoral contaminada pela ilicitude.*

5. *Provimento. Cassação dos diplomas. Assunção ao cargo de prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores. Realização de novas eleições municipais majoritárias."*

5. Em 25.1.2023, os requerentes apresentaram recurso especial eleitoral, com pedido de efeito suspensivo, no qual sustentaram que "a pretensão aduzida na via especial eleitoral (...) [encontra] pleno assento no artigo 121, § 4º, inciso I, da CF c/c artigo 276, inciso I, alínea 'a', do Código Eleitoral", pois "a decisão recorrida viola o artigo 30-A da LE e a jurisprudência do TSE" com base nos seguintes argumentos (ID 158649560, p. 8, 11):

a) "da violação ao artigo 30-A da Lei das Eleições: inexistência de vinculação entre o julgamento em prestação de contas e a Representação com lastro no artigo 30- A da LE: ausência de demonstração cabal acerca da omissão de gastos em prestação de contas (elementos não judicializados sob o contraditório): inexistência de vinculação direta ou indireta com a campanha majoritária: inexistência das circunstâncias elementares do tipo (fraude, má-fé e origem ilícita dos recursos): ausência de relevância jurídica" (ID 158649560, p. 8);

b) “da ausência de vinculação/subordinação da Representação pelo artigo 30-A da LE à prestação de contas eleitorais: inexistência de coisa julgada: ausência de dilação probatória em prestação de contas: provas meramente pré-constituídas: violação ao artigo 30-A da LE: jurisprudência do TSE” (ID 158649560, p. 12);

c) “da ausência de vinculação direta ou indireta com a campanha dos Recorrentes: inexistência de responsabilidade, quiçá na condição de beneficiária: demonstração cabal (judicializada) da responsabilidade de terceiros (vide votos vencidos): inexistência de demonstração da prática do ilícito pela campanha majoritária: violação ao artigo 30-A da LE: jurisprudência do TSE” (ID 158649560, p. 18);

d) “da ausência de referência fundamentada acerca das circunstâncias elementares do tipo: inexistência de indicativo de fraude, má-fé e da origem ilícita dos recursos: ilegalidade qualificada não evidenciada: violação ao artigo 30-A da LE: jurisprudência do TSE” (ID 158649560, p. 28, 29);

e) “Por fim, mas não menos importante: reforço de argumentação: ainda que assim não fosse (...): da inexistência de gravidade ou relevância nas circunstâncias: violação ao artigo 30-A da LE: jurisprudência do TSE” (ID 158649560, p. 33).

Requereram “o deferimento da tutela de urgência pleiteada, para que seja atribuído EFEITO SUSPENSIVO ao apelo nobre ora interposto, com a suspensão dos efeitos da decisão colegiada recorrida, assim como dos trâmites da nova eleição convocada no Município de Caseiros-RS pela Res. TRE-RS nº 404/22, ao menos até o final julgamento da controvérsia pelo TSE” (ID 158649560, p. 5).

Pediram “o provimento do Recurso Especial Eleitoral, de modo que, reformado o v. acórdão regional recorrido, seja julgada improcedente a Representação, restabelecendo-se, com isso, a sentença originária” (ID 158649560, p. 43).

6. Em 3.2.2023, o Presidente do TRE/RS inadmitiu o recurso especial eleitoral, tendo sido indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (ID 158649561, p. 7).

7. Os requerentes interpuseram agravo em recurso especial, no qual informam que “a decisão de inadmissão assentou, portanto, que os recorrentes: a) não teriam demonstrado de que forma o aresto teria violado o artigo 30-A da LE (as alegações seriam genéricas) e; b) o apelo nobre esbarraria no óbice da Sum. TSE nº 24 (reexame de fatos e de provas)” (ID 158649563, p. 5-6).

Alegam que, “de acordo com o item III do apelo nobre, foi demonstrado, às inteiras, que o acórdão regional violou o artigo 30-A, e § 2º, da LE, tudo com lastro em quatro razões, quais sejam: a) inexistência de vinculação entre o julgamento em prestação de contas e a Representação com lastro no artigo 30-A da LE; b) ausência de demonstração cabal acerca da omissão de gastos em prestação de contas (elementos não judicializados sob o contraditório); c) inexistência de vinculação direta ou indireta com a campanha majoritária e inexistência das circunstâncias elementares do tipo (fraude, má-fé e origem ilícita dos recursos) e; d) ausência de relevância jurídica” (ID 158649563, p. 6).

Afirmam que “não se busca o revolvimento (reexame) da matéria fático-probatória constante nos autos, mas, tão somente, a reavaliação dos elementos constantes do próprio acórdão vergastado, vez que a decisão recorrida se encontra em amplo descompasso para com as normas tidas por violadas (LE, art. 30-A), bem assim para com a jurisprudência do TSE” (ID 158649563, p. 31).

Pedem “provimento do Recurso Especial Eleitoral, de modo que, reformado o v. acórdão regional recorrido, seja julgada improcedente a Representação, restabelecendo-se, com

isso, a sentença originária, nos termos das adequadas razões constantes do apelo” (ID 158649563, p. 38).

8. Em 13.2.2023, os autores protocolaram, no Tribunal Superior Eleitoral, a presente tutela cautelar antecipada.

9. Vieram-me conclusos os autos nessa mesma data.

Examinados os elementos constantes dos autos, **DECIDO**.

10. A análise do requerimento de concessão de efeito suspensivo a agravo em recurso especial eleitoral depende da instauração da competência deste Tribunal Superior para a apreciação do processo no qual se tem a decisão recorrida. Isso ocorre quando há o prévio exame da admissibilidade do recurso especial na origem ou a apresentação de recurso contra eventual juízo negativo de admissibilidade.

O § 5º do art. 1.029 do Código de Processo Civil, aplicável aos recursos especiais eleitorais, prevê que *“o pedido de concessão de efeitos suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; II – ao relator, se já distribuído o recurso”*.

No caso em pauta, a competência deste Tribunal Superior já se instaurou. O Recurso Especial Eleitoral n. 0600035-95.2021.6.21.0028, ao qual esta tutela cautelar busca conferir efeito suspensivo, foi inadmitido pelo Tribunal de origem em decisão publicada em 9.2.2023, tendo sido interposto o presente agravo em 8.2.2023, estando os autos conclusos na presidência do TRE/RS desde 22.2.2023 (conforme pesquisa realizada em 23.2.2023, no portal de Consulta Pública – PJe – <https://consultaunificadapje.tse.jus.br>).

11. No parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, tem-se que *“a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”*.

Quanto aos requisitos da tutela pretendida, este Tribunal Superior assentou que *“a plausibilidade jurídica é verificada a partir da perspectiva do êxito na pretensão recursal, aferida, por sua vez, segundo o exame perfunctório de sua admissibilidade, de sua provável procedência e de sua concordância com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior”* (AgR-TutCautAnt n. 0600756-19/SC, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2022).

A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que *“o exame das razões recursais em ação cautelar é meramente perfunctório”* (AgR-AC n. 516-65/MG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 10.5.2010) e *“no processo cautelar não se reexaminam fatos e provas”* (AgRgMC n. 1.753/GO, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31.3.2006).

12. Na espécie, discute-se a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial eleitoral interposto contra o acórdão do TRE/RS que determinou a cassação dos autores, prefeito e vice-prefeito, e a realização de novas eleições.

O Presidente do TRE/RS negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: *“a) [os recorrentes] não teriam demonstrado de que forma o aresto teria violado o artigo 30-A da LE (as alegações seriam genéricas) e; b) o apelo nobre esbarraria no óbice da Sum. TSE nº 24 (reexame de fatos e de provas)”* (ID 158649563, p. 5).

13. Em análise preliminar e precária, própria do instrumento processual aviado, tem-se que os requerentes, nas razões do agravo, demonstraram plausível a alegação de ofensa ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 e a desnecessidade de incursão no caderno fático-probatório para a realização da reavaliação jurídica de fatos constantes da moldura fática do acórdão recorrido.

Sustentaram que, *“para a procedência do pedido, é preciso aferir a gravidade da conduta reputada ilegal tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato; Ac.-TSE, de 7.12.2017, no RO nº 1239 e, de 17.11.2016, no AgR-REspe nº 172: a tipificação deste dispositivo exige ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, marcada pela má-fé do candidato e suficiente para macular a lisura do pleito, devendo-se levar em consideração a relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade”* (ID 158649554, p. 11/12).

No ponto, o TRE/RS consignou caracterizado o impacto eleitoral pela omissão da origem de recursos no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), constatada no processo de prestação de contas, em razão da *“diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados (96 votos) no pleito de 2020, sendo que nas eleições de 2016 a diferença entre os mesmos candidatos foi de apenas 1 voto (Leo Tessaro, 1.246, e Marcos José Canali, 1.245), o que evidencia a influência que pode causar a injeção de recursos à margem da contabilidade oficial”* (ID 158649568, p. 19).

Este o trecho do acórdão em que o voto vencedor aponta os elementos que caracterizariam o ilícito descrito no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 (ID 158649568, p. 14-21):

“No voto do eminente Relator, Des. Eleitoral Gerson Fischmann, após tecer considerações sobre as contradições na prova quanto às despesas omitidas, concluiu que: ‘No caso em tela, tem-se que não há prova robusta e incontroversa da infração e, ainda que considerada comprovada a contratação do serviço de segurança e a locação do automóvel, entendo que a sanção de cassação é medida desproporcional em virtude da falta de relevância jurídica do ilícito praticado pelos candidatos’. Nesse cenário, tenho por divergir, ao efeito de considerar incontroversa a omissão de gastos, assim como estar caracterizada a relevância da conduta para impor aos recorridos a cassação dos seus diplomas, dando provimento ao recurso ministerial.

(...)

Assim, tenho que essa matéria se tornou incontroversa, ou seja, por decisão transitada em julgado houve o reconhecimento de que houve a omissão, na prestação de contas, de R\$ 7.800,00, relativo a despesas contraídas pela candidatura dos recorridos. O que precisa ser examinado é se há relevância jurídica da omissão para caracterizar o ilícito previsto no art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Nesse sentido, o TSE distingue a ilegalidade simples da ilegalidade qualificada: “a desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito” (REspe nº 1-81/MG – j. 17.03.2015 – DJe 29.04.2015)

(...)

Em relação ao quantitativo de valores omitidos, há dois cenários possíveis de serem considerados. O primeiro deles seria de que foram subtraídos do controle e fiscalização da Justiça Eleitoral a importância de R\$ 26.800,00, pois um dos seguranças contratados, Cristiano Costa, afirmou em juízo (ID 44917577) ter recebido R\$ 6.000,00 como pagamento pelo trabalho,

em dinheiro vivo. O acordo juntado pelos próprios recorridos (ID 44917548) prevê a contratação de 4 seguranças, o que alcançaria o montante de R\$ 24.000,00 que, somado ao valor do aluguel do veículo (R\$ 2.800,00), atingiria R\$ 26.800,00, equivalente a mais de 100% dos recursos declarados na prestação de contas dos recorridos (R\$ 20.410,00). O segundo, seria considerar-se o valor de R\$ 7.800,00 (R\$ 5.000,00 relativo aos seguranças e R\$ 2.800,00 relativo ao veículo). Tenho por adotar como parâmetro o valor de R\$ 7.800,00, pois corresponde exatamente ao quantum reconhecido na prestação de contas transitada em julgado (Rel 0600540-23.2020.6.21.0028). Nessa linha de inteligência, como foram declarados recursos na prestação de contas de campanha dos recorridos no montante de R\$ 20.410,00, inequívoco que a quantia de R\$ 7.800,00 é relevante e expressiva, pois representa 38,21% do total movimentado na campanha. Soma-se o fato de que o Município de Caseiros é diminuto, possuindo 3.107 eleitores nas eleições de 2020, situação que, como mencionado pelo Procurador Regional Eleitoral, sequer comportaria a contratação de quatro seguranças, a não ser o intento de “transporte e distribuição de valores em troca de votos, incluindo a provável intimidação de possíveis adversários políticos que pudessem interferir na prática dos atos ilícitos (ID 4185585)”. Outra questão que merece relevo é a mínima diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados (96 votos) no pleito de 2020, sendo que nas eleições de 2016 a diferença entre os mesmos candidatos foi de apenas 1 voto (Leo Tessaro, 1246, e Marcos José Canali, 1245), o que evidencia a influência que pode causar a injeção de recursos à margem da contabilidade oficial. Por derradeiro, há de se sopesar que Leo Tessaro era candidato à reeleição, posição que lhe conferia proceder de forma mais cuidadosa durante a campanha, sendo absolutamente reprováveis as circunstâncias que desencadearam os fatos ora examinados, ou seja, mediante revista e abordagem pela Polícia Militar, ocasião em foram apreendidos recursos em espécie (R\$ 5.000,00) e munição, conforme ocorrência policial (ID 44917420):

(...)

Dessarte, o TSE tem sinalizado no sentido de que tanto a relevância jurídica como também a ilegalidade qualificada são elementos aptos para a conformação desse ilícito. Ainda, diante da dificuldade probatória desse tipo de ilícito, tem sido admitida a comprovação por meio da prova indiciária, desde que convergente: “a jurisprudência desta Corte legitima o uso de provas indiciárias para fins de condenação em ações eleitorais, recusando apenas a imposição de sanções baseadas em meras ilações, isto é, em presunções que não guardem mínima conexão os elementos estampados nos autos” e, no caso, “especificamente no campo da captação ou gasto ilícito de recursos (art. 30–A da Lei n. 9.504/97), há forte convicção jurisprudencial na linha de que a articulação de indícios resulta fundamental para o deslinde dos casos concretos, nomeadamente em razão do fato de que as práticas em tela tendem ao soterramento de provas diretas” (ROEI nº 060142380/AC – j. 22.09.2020 – DJe 04.12.2020).”

14. Em análise inicial, é de se ressaltar que o acórdão regional, nesse ponto, está em aparente desacordo com o entendimento deste Tribunal Superior, firmado no sentido de que “a desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificado TSE não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas a ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito’ (REspE n. 1-81/MG, Dje 17.3.2015)” (Zilio, Rodrigo López. *Direito eleitoral*. 7 ed. Salvador: JusPodvm, 2020. p. 773).

Assim, por exemplo, os seguintes julgados:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI

9.504/1997. VIOLAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E RELEVÂNCIA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

2. Ainda que patentes e não irrelevantes as irregularidades detectadas nas contas desaprovadas, impróprio inferir daí que a não demonstração de origem ou mesmo desarranjos documentais e contábeis, evidentemente imperdoáveis no que tange à regularidade das contas, consubstanciem-se prova suficiente sobre a origem espúria destes mesmos recursos, sua destinação ilícita ou a prática de caixa 2, e nos autos efetivamente inexistente demonstração inequívoca de que o ilícito extrapolou o universo contábil ou possuía relevância jurídica capaz de comprometer a moralidade da eleição.

3. A existência de irregularidades contábeis não é capaz, por si só, de credenciar a procedência de representação fundada no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, tornando-se imprescindível para tanto a presença de provas robustas que demonstrem a má-fé do candidato ou mesmo a repercussão dos ditos recursos de modo tal a ter potencial de desequilibrar a paridade da disputa, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu, limitando-se a trazer a estes autos, cópia dos autos da prestação de contas, de modo que não há suporte a ensejar a pleiteada cassação do mandato.

4. *Agravo Regimental desprovido.*” (AgR-RO-EI n. 0601473-83/TO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 2.6.2021)

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. OMISSÕES DE DESPESAS E DE RECEBIMENTO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA CONDUTA ILÍCITA.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal a quo, por unanimidade, julgou improcedente a representação eleitoral com base no art. 30-A da Lei 9.504/97, em razão da ausência de prova robusta e contundente de utilização em campanha de recursos oriundos de fonte vedada ou de prática de ‘caixa dois’.

2. Por meio da decisão agravada, negou-se provimento ao recurso ordinário, mantendo-se o acórdão regional e, conseqüentemente, a improcedência da representação.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A Corte de origem examinou, uma a uma, as falhas arguidas na ação proposta e afirmou que não se vislumbra, por si só, gravidade suficiente para ensejar a cassação do mandato do representado, ainda mais que nem sequer restou demonstrada, mediante a apresentação de prova robusta e contundente, a utilização em campanha de recursos de fonte vedada ou a prática de ‘caixa dois’, tendo sido apenas reconhecidos os seguintes fatos:

a) a omissão na prestação de contas das receitas/despesas relativas à cessão de uso do local utilizado pelo comitê de campanha;

b) de palco, sonorização, iluminação, banheiros químicos e fechamento no evento denominado ‘Grande Caminhada’;

c) de palco no evento denominado caminhada ‘homens X Mulheres’;

d) de impulsionamento com a página oficial do candidato no Facebook e Instagram;

e) prestação de serviço de locutor realizada pelo radialista Sidney Sérvulo.

4. O acórdão regional teve por fundamento a orientação consolidada por este Tribunal Superior, no sentido de que a procedência da representação com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97 depende da efetiva comprovação de ilícitos que ultrapassem o âmbito contábil e comprometam, de forma contundente, a moralidade da eleição.

5. Embora tenha ficado demonstrada a existência de irregularidades insanáveis, em razão de omissões de despesas e de recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, não há elementos probatórios robustos que evidenciem, de forma segura e inequívoca, a ilicitude da captação de recursos ou dos gastos de campanha, apta a macular a lisura do pleito.

6. Conforme consignado na decisão agravada, não é possível extrair de nenhuma das irregularidades detectadas, com a certeza necessária, de que as irregularidades foram decorrentes de má-fé do candidato, ou, ainda, que elas tenham gravidade suficiente para interferir na higidez do processo eleitoral.

7. 'O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a captação ou o gasto de recursos, para fins eleitorais, que se dê em desacordo com as normas legais aplicáveis' e, para a procedência do pedido, 'é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato' (AgR-REspe 310-48, rel. Min. Jorge Mussi, redator designado para o acórdão, Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 25.8.2020).

8. As irregularidades constatadas em determinados gastos de campanha não têm gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do deputado recorrido, na medida em que não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de 'caixa dois'.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-RO n. 0600005-07/SE, Relator o Ministro Sérgio Banhos, DJe 28.9.2020)

15. Ademais, é de se considerar, no que se refere ao recurso especial, que a sentença havia julgado improcedente a representação.

Extrai-se do acórdão recorrido o fundamento daquela decisão (ID 158649568, p. 9):

"(...) 'não se extrai do conjunto probatório dos autos que houve irregularidade deliberada por parte dos demandados, com manifesta má-fé, na tentativa de impedir o controle do ajuste, e que, ainda que demonstrada a irregularidade contábil, pela ausência de prestação de contas dos gastos eleitorais decorrentes da contratação de seguranças para a campanha eleitoral, não houve, a meu sentir, comprovação de que se tratou de um esquema de 'caixa dois', consistente numa contabilidade paralela com o objetivo de tentar impedir o controle dos gastos com as eleições'."

A sentença foi reformada, por maioria, pelo Tribunal regional. No entanto, constou do voto vencido proferido pelo Relator original, que integra o acórdão recorrido (ID 158649568, p. 10-11):

"Portanto, tal como concluiu o magistrado singular, entendo que o caderno probatório não atrai o juízo de certeza necessário sobre a captação e os gastos ilícitos de recursos.

A Procuradoria Regional Eleitoral também entendeu que a prova da tese defensiva apresentada é frágil e contraditória, e referiu que não há a mínima demonstração de que o veículo estivesse à disposição da campanha da esposa de Hércules Fiaminghi (locatário do veículo), especialmente porque a candidata Elisandra Nepomuceno dos Santos declarou em sua prestação de contas (processo n. 0600534- 16.2020.6.21.0028) despesas no total de R\$ 635,00, não constando entre elas a locação de veículos.

Ou seja, a prevalecer a tese dos recorridos, Elisandra Nepomuceno dos Santos sonogou o gasto com a locação do veículo Renault, efetuada por seu marido, da sua prestação de contas.

Além disso, a Procuradoria Regional Eleitoral verificou que o contrato de serviços de segurança, no valor de R\$ 5.000,00 (ID 44917548), 'não possui nenhum elemento que ateste a data em que foi efetivamente firmado, além do que não guarda correspondência com os valores que os seguranças teriam recebido', e conclui que se Cristiano Costa Francisco reconheceu ter recebido R\$ 6.000,00 como pagamento pelo trabalho, em dinheiro vivo, o outro segurança recebeu o mesmo valor, totalizando em R\$ 12.000,00 a despesa.

Tal conclusão, entretanto, não ficou clara nos autos, pois o segurança Cristiano Alves Pereira não foi indagado sobre sua remuneração ou sobre o contrato, sequer tendo sido ouvido o responsável pela empresa acerca do fato.

Diante desse cenário, é preciso considerar que o art. 30-A da Lei n. 9.504/97 visa evitar o desequilíbrio da disputa entre os candidatos. De modo reflexo, há o prestígio da transparência na arrecadação e nos gastos dos candidatos que participam do processo eleitoral com obediência às normas da Lei das Eleições.

A doutrina aponta que o art. 30-A protege 'a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais' e 'a lisura da campanha eleitoral' (ZÍLIO, 2012, p. 567 e seg.), e a jurisprudência do TSE refere que o bem jurídico tutelado pelo art. 30-A é a moralidade das eleições (TSE, RO n. 1540, rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 01/06/2009).

O referido julgado deixou assentado, ainda, que o juízo de procedência da representação por captação e gastos ilícitos de recursos deve ser pautado pelos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, pois 'a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido'.

A partir de então, a praxe de julgamento da Justiça Eleitoral – no que se refere ao sancionamento pela desobediência ao art. 30-A – tem passado invariavelmente pela realização de juízo de ponderação diante do quadro fático/probatório. Tal raciocínio se presta, por vezes, para afastar a pena de cassação (TRE/RS, RE n. 254-30, Relator Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, julgado em 02.08.2017; TRE/RS, RE 451-58, Relator Dr. Sílvio Ronaldo Santos de Moraes, julgado em 02.08.2017) e, noutras, para aplicar a reprimenda mais gravosa (TRE/RS, Rp n. 4-63, Relator Dr. Hamilton Langaro Dipp, julgado em 10.05.2011).

A jurisprudência do TSE indica: para a aplicação da severa pena de cassação do registro ou diploma, devem estar evidenciados dois requisitos: a comprovação da arrecadação ou gasto ilícito, bem como a relevância da conduta praticada."

16. Como realçado no voto vencido, o bem jurídico protegido pela norma prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 é a moralidade da eleição, pois as ilicitudes havidas na arrecadação e no gasto de recursos de campanha podem ameaçar a legitimidade do processo eleitoral, podendo influenciar na vontade do eleitor e desbalancear a disputa em indevido benefício de determinado candidato.

Contudo, em análise precária, própria da fase cautelar, não se antevê como, por si só, o uso de recursos de origem não identificada para a contratação de seguranças configuraria circunstância apta a gerar desequilíbrio eleitoral entre os postulantes, com gravidade suficiente para macular o resultado da disputa.

O conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido sugere a possibilidade, em análise ainda inicial, de êxito dos recorrentes em sua pretensão de reforma da decisão.

17. Extrai-se do caso a possibilidade de possível divergência jurisprudencial entre o acórdão e a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à necessidade de configuração da gravidade da conduta de omissão de origem dos recursos que levou ao julgamento de desaprovação de contas para a desconstituição de mandatos eletivos em representação, o que pode vir a configurar o êxito do recurso especial interposto.

Nesse sentido, confira-se também o seguinte julgado:

“ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES. RELEVÂNCIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. MACULAR A MORALIDADE DO PLEITO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRINCÍPIOS. APLICAÇÃO. SANÇÃO DE CASSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. O bem jurídico tutelado nas representações eleitorais do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a lisura da campanha eleitoral, considerando a transparência e a moralidade dos recursos financeiros que transitam pelos comitês financeiros, de modo a coibir a utilização de fonte vedada e a prática de caixa dois.

2. In casu, as irregularidades consubstanciadas na confecção e distribuição de 240 camisas azuis e no recebimento de doação de bem estimável em dinheiro por fonte vedada – cessão de um ônibus, com motorista, por uma associação civil que recebera recursos públicos, embora reprováveis e até mesmo ilícitas, no contexto da campanha dos recorrentes – não ostentam relevância jurídica necessária para comprometer a moralidade e a legitimidade do pleito em questão, tampouco possuem gravidade suficiente a ensejar a cassação de seus diplomas.

3. O percentual referente às irregularidades em questão corresponde apenas a 3,07% do total arrecadado na campanha dos recorrentes, não sendo suficiente para ensejar a cassação dos diplomas.

4. Nesses casos, devem ser observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a não se impor a grave sanção de cassação do mandato prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

5. Recursos especiais aos quais se dá provimento.”

(REspe n. 1-11/PA, Relatora a Ministra Luciana Lóssio, DJe 13.6.2016)

Evidenciada, portanto, a plausibilidade das alegações constantes do recurso especial.

18. O perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pelo acórdão que determinou a cassação dos autores e a realização de novas eleições a ocorrerem em 5.3.2023, conforme a Resolução n. 404 do TRE/RS, de 16 de dezembro de 2022.

Não se comprova, no caso, perigo de irreversibilidade do efeito da decisão (§ 3º do art. 300 do Código de Processo Civil).

19. Pelo exposto, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil e sem prejuízo de exame posterior mais detido da causa, presentes os requisitos legais, defiro, em parte, o requerimento de medida liminar a fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral n. 0600035-95 tão somente para suspender a realização das eleições extraordinárias designadas para 5.3.2023, no Município de Caseiros/RS, até que se tenha julgamento definitivo do presente recurso, o qual terá prioridade e urgência em sua tramitação neste Tribunal Superior Eleitoral.

Comunique-se, de imediato, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Na sequência, retornem-se os autos conclusos, para submissão da decisão ao referendo do Colegiado deste Tribunal Superior.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2023.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora